RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 108.326 - MG (2019/0043788-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FELIX FISCHER**
RECORRENTE	:	MAURICIO MARCIANO JUNIO DE ALMEIDA (PRESO)
ADVOGADO	:	DANIEL MAGALHAES FREDERIGHI CARNEIRO - MG134303
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário em **habeas corpus** interposto por MAURICIO MARCIANO JUNIO DE ALMEIDA, contra v. acórdão prolatado pelo eg. **Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais**.

Depreende-se dos autos que o recorrente foi denunciado e teve a prisão preventiva decretada pela suposta prática dos crimes previstos no art. 157, § 2º, I e II, por 5 vezes, e art. 157, § 2º, I e II, c/c art. 14, II, tudo na forma do artigo 70, ambos do Código Penal (fl. 26-31).

Relata a Defesa que, irresignada, impetrou **habeas corpus** perante o eg. Tribunal **a quo**, que denegou a ordem.

Daí o presente recurso ordinário, no qual alega o recorrente, em breve síntese, que não há fundamentação concreta e idônea da decisão que decretou sua prisão preventiva, bem como ausente os requisitos ensejadores da segregação cautelar.

Pondera que ostenta condições pessoais favoráveis e que a prisão preventiva foi decretada *"após 3 anos da data dos fatos"* (fl. 77).

Sustenta que estaria sofrendo constrangimento ilegal ante o excesso de prazo para a formação da culpa.

Requer, ao final, a revogação da prisão preventiva.

Liminar indeferida às fls. 147-149.

O Ministério Público Federal, às fls. 154-158, manifestou-se pelo desprovimento do recurso. Confira-se a ementa do parecer:

> *"RECURSO EM HABEAS CORPUS. CRIMES DE ROUBO DUPLAMENTE QUALIFICADO, POR CINCO VEZES. E TENTATIVA DE ROUBO DUPLAMENTE QUALIFICADO. ART. 157. §2°. INCISOS I E II. C/C ART. 70. E ART. 157§2°. INCISOS I E II, C/C ART. 14, INCISO II, DO CÓDIGO PENAL.*
>
> *PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. ELEMENTOS CONCRETOS. GRAVIDADE DA INFRAÇÃO PENAL MENÇÃO Á PERICULOSIDADE DO AGENTE EMPREGO DE ARMA DE FOGO. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. NECESSIDADE DO CONFINAMENTO CAUTELAR PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.*
>
> *PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO"* (fl. 154).

É relatório.

Decido.

No presente caso, o recurso ordinário em **habeas corpus** não comporta conhecimento, porquanto **a deficiente instrução impede a compreensão da controvérsia.**

Na hipótese, as peças (fls. 1-141), com exceção da petição do recurso ordinário (fls. 70-84), da procuração (fl. 85) e da decisão que decretou a prisão preventiva (33-36), vieram no nome de **Caio Henrique da Mata Santos**, inclusive, o acórdão impugnado (fls. 59-66). **Portanto, não há, nos autos, cópia do acórdão objurgado pelo recorrente**.

Sobre o tema, deve-se asseverar que, segundo orientação firmada no âmbito desta eg. Corte, constitui ônus do recorrente e instruir os autos com os documentos necessários à exata compreensão da controvérsia, sob pena de não conhecimento do **writ**.

> *"PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS À ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES. AÇÃO DE NATUREZA MANDAMENTAL QUE EXIGE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. ÔNUS QUE COMPETE AO IMPETRANTE. PEÇA NÃO JUNTADA AOS AUTOS. AGRAVO NÃO PROVIDO.*
>
> ***1. O procedimento do habeas corpus é sumário, logo sua instrução deve permitir, de plano e minimamente,***

a compreensão do constrangimento ilegal apontado, motivo pelo qual a prova deve ser pré-constituída e incontroversa, cabendo ao impetrante apresentar documentos suficientes à análise de eventual ilegalidade flagrante no ato atacado. *2. Não se desconhece que é inerente ao rito procedimental do habeas corpus a requisição de informações à autoridade coatora (RISTJ, art. 201), para fins de complementação da instrução do processo, possibilitando seu julgamento (RISTJ. art. 202). Isso, contudo, não retira* ***o ônus do impetrante de colacionar prova semiplena, de modo a possibilitar ao julgador antever, ao menos, a questão posta e, eventualmente, se houver probabilidade do direito do impetrante, conceder liminar.*** *Em um segundo momento, desde que vislumbrada a questão debatida, poderá o relator pedir esclarecimentos da autoridade coatora,* ***apenas para complementar a instrução - que, já se disse, é do impetrante - e, desse modo, propiciar o julgamento do writ com mais segurança.***

3. Não é possível atribuir a esta Corte a instrução inicial de todos os habeas corpus, sob pena de inviabilizar os trabalhos judiciais e cartorários. Mais do que isso, ao assim propor, a Defensoria Pública pretende transferir ônus próprio, que é o de prestar serviço adequado.

4. Hipótese em que a impetrante não instruiu o habeas corpus com nenhuma peça processual, de forma que é impossível a compreensão da existência de ato ilegal. Tal vício não restou sanado por ocasião da interposição deste agravo regimental pela Defensoria Pública, vedando a incidência do efeito regressivo, pela reconsideração.

5. Agravo regimental não provido" (AgRg no HC 381.322/MS, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Ribeiro Dantas**, DJe 25/05/2017, grifei).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A defesa deixou de juntar aos autos da cópia da decisão que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva, o que prejudica a exata compreensão do caso, inviabilizando-se, assim, o exame do alegado constrangimento ilegal.

2. Ação constitucional de natureza mandamental, o habeas corpus tem como escopo precípuo afastar eventual ameaça ao direito de ir e vir, cuja ***natureza urgente exige prova pré-constituída das alegações, não comportando dilação probatória.***

3. Agravo regimental não provido" (AgRg no RHC 82.676/MG, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Rogerio Schietti Cruz**, DJe 01/08/2017, grifei).

"PROCESSUAL PENAL E PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DO ACÓRDÃO QUE ENFRENTOU O MÉRITO. HABEAS CORPUS ORIGINÁRIA INDEFERIDO POR SER REITERAÇÃO DE OUTRO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Identificada a falta de juntada aos autos do acórdão da Corte Estadual que efetivamente abordou o mérito constante no presente habeas corpus, resta evidenciada instrução deficiente a impedir continuidade na análise do pleito liberatório.

2. Agravo regimental improvido" (AgInt no HC 388.816/MA, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Nefi Cordeiro**, DJe 13/06/2017).

A deficiente instrução, portanto, impede sejam verificados os argumentos da inicial e a suposta existência de flagrante ilegalidade.

Ante o exposto, **não conheço** do recurso ordinário.

P. e I.

Brasília (DF), 11 de abril de 2019.

Ministro Felix Fischer

Relator